



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

Rua Francisco Dranka, 991 - Edifício do Fórum - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3537-8988 -
Celular: (41) 99505-7565 - E-mail: serv@tjpr.jus.br

Processo: 0007356-62.2014.8.16.0025

Classe Processual: Execução de Título Judicial

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Exequente(s): CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Executado(s): PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0007356-62.2014.8.16.0025.0023

No dia 21 de junho de 2024, nesta Secretaria da 1ª Vara Cível de Araucária, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Patrícia Mantovani Acosta, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº 37.978 (Vaga de Garagem n. 34) e matrícula 37.957 (Sala Comercial n. 4), registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária/PR, e de propriedade do(a) PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ: 79.635.108/0001-00, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 249.364,89 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado até 31/05/2023.

Eu, Isabela Markowicz de Oliveira, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

Araucária, 21 de junho de 2024.
Isabela Markowicz de Oliveira
Técnica Judiciária
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.